



TC 009.719/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Sr. Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004.

2. Conforme o art. 2º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004, o mencionado Programa consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

HISTÓRICO

3. Conforme a Informação 208/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/7/2014 (peça 1, p. 4-14), as ações previstas no PEJA/2004 visaram o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

4. Para a execução do PEJA/2004 o FNDE repassou recursos no montante de R\$ 432.968,21, mediante as ordens bancárias creditadas na conta do Banco do Brasil, ag. 2647-6, conta corrente 9.425-0 (extratos bancários, à peça 1, p. 50-68), conforme extrai-se do demonstrativo de liberações do FNDE (peça 1, p. 130):

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITOS BANCÁRIOS (peça 1, p. 50-68)
2004OB695041	43.296,82	29/4/2004	3/5/2004 (p. 52)
2004OB695100	43.296,82	24/5/2004	26/5/2004 (p. 52)
2004OB695142	43.296,82	25/6/2004	29/6/2004 (p. 56)
2004OB695218	43.296,82	28/7/2004	30/7/2004 (p. 58)
2004OB695259	43.296,82	13/9/2004	15/9/2004 (p. 62)
2004OB695339	43.296,82	11/10/2004	14/10/2004 (p. 64)
2004OB695411	43.296,82	10/11/2004	12/11/2004 (p. 66)



2004OB695453	43.296,82	27/11/2004	1/12/2004 (p. 68)
2004OB695546	43.296,82	24/12/2004	28/12/2004 (p. 68)
2004OB695616	43.296,83	28/12/2004	30/12/2004 (p. 68)
TOTAL	432.968,21	-	-

5. O prazo para prestação de contas dos referidos recursos estava previsto para até 31/3/2005 (peça 4, p. 233).
6. A prestação de contas dos recursos repassados pelo PEJA/2004 foi apresentada pela Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Sra. Maria das Dores Gonçalves Ribeiro, por meio do Ofício n. 02/2005, de 18/7/2005, protocolado no FNDE em 27/7/2005 (peça 1, p. 34-68).
7. Após a conferência da referida prestação de contas, o FNDE emitiu o Comunicado/PC/2004/PEJA/n. 001/2005, de 24/11/2005, notificando a Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a impugnação de valores aplicados em desacordo com a legislação vigente (peça 1, p. 70).
8. Em decorrência da análise procedida na prestação de contas, o FNDE encaminhou o Ofício n. 599/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/3/2006, ao ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Sr. Walter Lima Gomes (gestão 2001-2004), informando que recursos do PEJA/2004, no valor de R\$ 44.615,00, foram utilizados em desacordo com o art. 5º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004 (peça 1, p. 132).
9. O responsável apresentou suas justificativas, em 22/1/2010 (peça 2, p. 79-399; peça 3, p. 5-266) que foram consideradas insuficientes pelo Tomador das Contas para elidir as irregularidades constatadas. O responsável também não efetuou o recolhimento do montante devido aos cofres públicos, razão pela qual a sua responsabilidade foi mantida.
10. Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo responsável trazem aos autos diversos documentos relativos ao PEJA/2003, portanto, estranhos ao presente processo, que se limita aos recursos do PEJA/2004. Aquela defesa não esclarece os fatos irregulares constatados no PEJA/2004.
11. Ressalte-se o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA foi alvo de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União — CGU, no período de 12/7/2004 a 16/7/2004, a partir do 11º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em diversos programas do FNDE. Na oportunidade foi constatado que os recursos do PEJA/2004 não foram aplicados no mercado financeiro, com descumprimento da norma legal (peça 1, p. 276-325).
12. O ex-prefeito responsável, Sr. Walter Lima Gomes foi diligenciado pelo FNDE, a respeito da referida Fiscalização da CGU, conforme Ofício 1360/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/9/2009 (peça 1, p. 385-397).
13. Verifica-se nos autos que, inicialmente, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas n. 684/2006, de 7/11/2006 (peça 1, p. 164-170), instaurando uma outra Tomada de Contas Especial, relativa aos Programas PNAE/2003, EJA/2003, e incluía o PEJA/2004. Na instauração daquele processo pretendia-se impugnar R\$ 500,00 referente ao PNAE/2003 e R\$ 97.352,10 referente ao EJA/2003, em virtude do constatado na fiscalização supramencionada. No referido Relatório foi incluído o débito apurado na análise inicial da prestação de contas do PEJA/2004, no valor de R\$ 44.625,35, em decorrência do fato de ter havido pagamento a empresas diferentes — R.J.N. Martins e Máster Treinamento e Cursos Ltda., nos valores de R\$ 19.650,00 e R\$ 24.975,35, respectivamente; com o

mesmo cheque (850050), conforme informado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados.

14. Ocorre que aquela outra TCE não foi concluída, uma vez que foi detectada uma incorreção na quantificação do débito que, até então, envolviam o PEJA/2004, PNAE/2003 e o EJA/2003, sendo necessário o encaminhamento à Coordenação de Prestação de Contas e Repasse Automático — COPRA, de acordo com a Informação n. 733/2009 — COTCE/CGCAP/DIFIN de 18/6/2009 (peça 1, p. 254-256).

15. O FNDE, atendo-se ao PEJA/2004, emitiu a Informação n. 127/2013 — DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, (peça 4, p. 189-191), em 9/4/2013, visando a revisão da quantificação do débito tratado do Parecer n. 284/2010 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, referente à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 4, p. 21-25).

16. Após novas análises, o FNDE concluiu pela desaprovação parcial da prestação de contas do PEJA/2004, conforme Parecer n. 270/2013 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, emitido em 18/11/2013 (peça 4, p. 209-213).

17. Ao gestor responsável, o ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (gestão 2001-2004, peça 4, p. 265), Sr. Walter Lima Gomes, em fase anterior à instauração da Tomada de Contas especial foi oportunizado direito ao contraditório e à ampla defesa mediante as seguintes notificações acostadas aos autos (peça 1, p. 132; 140; 385-397; peça 2, p. 33; 73; peça 4, p. 31-33; 41 201-205; 207 (por edital); 223-231).

18. O ex-prefeito não apresentou ao FNDE esclarecimentos quanto às glosas do PEJA/2004. Confirma-se nos autos que o gestor informou no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (itens 40 e 41), à peça 1, p. 42, que foram efetuados pagamentos de despesas para duas empresas diferentes, R.J.N. Martins e Máster Treinamento e Cursos Ltda., nos valores de R\$ 19.650,00 e R\$ 24.975,35, respectivamente; com o mesmo cheque (850050), no dia 30/12/2004, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004. Ademais, o somatório dessas despesas informadas na prestação de contas (R\$ 44.625,35) difere do valor informado do cheque registrado no extrato bancário (R\$ 44.615,00), conforme peça 1, p. 68.

19. Releva observar que o FNDE glosou o referido valor de R\$ 44.615,00, em decorrência da irregularidade no procedimento de pagamento (dois credores e um cheque) efetuado em desacordo com inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004, *in verbis*:

“ [...]

III. os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;
[...]

20. No caso concreto, a irregularidade apontada pelo FNDE decorre de um ato de gestão relacionado à maneira incorreta de proceder os pagamentos, e não se questiona a natureza das despesas efetuadas realizadas, ou seja, aquisição de livros didáticos e capacitação de professores, no âmbito do PEJA/2004.

21. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades no PEJA/2004, conforme consta do Relatório de TCE n. 172/2014, de 13/8/2017, de onde se extrai (peça 4, p. 239-241):

"15. Após nova análise, foi emitida a Informação nº 367/2013 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, (peça 4, p. 197-200), apontando as seguintes irregularidades:

2.3.1 Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Consta que foram efetuados pagamentos a dois credores com um único cheque, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004; além do que, o somatório dessas despesas informadas na prestação de contas (R\$ 44.625,35) difere do valor informado do cheque no extrato bancário. [...]

Favorecido	Especificação da despesa	Documento			Pagamento		Valor (R\$)
		Tipo	Nº	Data	Cheque	Data	
R.J.N. Martins	Aquisição de livros didáticos	NF	1052	14/10/2004	850050	30/12/2004	19.650,00
Máster Treinamento E Cursos Ltda.	Capacitação de professores	NF	533	14/12/2004	850050	30/12/2004	24.975,35

Valor impugnado:

Data Débito	Valor (R\$)
30/12/2004	44.615,00

[...]

2.3.2 Extratos Bancários

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto nos incisos VIII a X do art. 40 da Resolução CD/FNDE nº 017/2004. Tal fato acarretou prejuízo ao erário.

Valor impugnado: R\$ 930,25.

[...]

Pagamento de tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º e o art. 5º, da Resolução CD/FNDE nº 017/2004.

Data	Histórico	Valor (R\$)
11/10/2004	Taxa Bacen	0,35
11/10/2004	Tarifa devolução cheque	10,00

Valor impugnado:

Data Débito	Valor (R\$)
11/10/2004	10,35

[...]"

22. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 172/2014, de 13/8/2017 (peça 4, p. 233-251), os fatos estão circunstanciados, e o FNDE concluiu pela responsabilidade do Sr. Walter Lima Gomes pelo valor original de R\$ 45.555,60 (peça 4, p. 233-251).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10,35	11/10/2004



44.615,00	30/12/2004
930,25	31/12/2004

23. Conforme o Demonstrativo de Débito acostado aos autos (peça 4, p. 275), o valor da dívida atualizada em 23/9/2014 corresponde a R\$ 76.018,82.
24. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL001493, emitida em 8/8/2014 (peça 1, p. 18).
25. Foram acostadas aos autos, cópias da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” e da Ação Civil de Ressarcimento ao Tesouro Municipal” impetrada pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, por meio de seu representante legal, datadas de 2/6/2005, em desfavor do Sr. Walter Lima Gomes (peça 1, p. 80-110; peça 3, p. 269-319).
26. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 11/2/2015 (peça 4, p. 267-272).
27. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 16/4/2015, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 273).

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, foram integralmente gastos na gestão do então prefeito daquele Município, Sr. Walter Lima Gomes (gestão 2001-2004), também responsável pela correspondente prestação contas.
29. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentos comprobatórios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04), ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (gestão 2001-2004), com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas, por força Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, tendo em vista a desaprovação parcial da correspondente prestação de contas, em decorrência das seguintes irregularidades, registradas na Informação nº 367/2013 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE:

2.3.1 Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- a) Consta que foram efetuados pagamentos a dois credores com um único cheque, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004; além do que, o somatório dessas despesas informadas na prestação de contas (R\$ 44.625,35) difere do valor informado do cheque no extrato bancário, pago em 30/12/2004. [...]



Favorecido	Especificação da despesa	Documento			Pagamento		Valor (R\$)
		Tipo	Nº	Data	Cheque	Data	
R.J.N. Martins	Aquisição de livros didáticos	NF	1052	14/10/2004	850050	30/12/2004	19.650,00
Máster Treinamento E Cursos Ltda.	Capacitação de professores	NF	533	14/12/2004	850050	30/12/2004	24.975,35

Valor impugnado:

Data Débito	Valor (R\$)
30/12/2004	44.615,00

[...]

2.3.2 Extratos Bancários

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto nos incisos VIII a X do art. 40 da Resolução CD/FNDE nº 017/2004.

Valor impugnado: R\$ 930,25.

[...]

Pagamento de tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º e o art. 5º, da Resolução CD/FNDE nº 017/2004.

Data	Histórico	Valor (R\$)
11/10/2004	Taxa Bacen	0,35
11/10/2004	Tarifa devolução cheque	10,00

Valor impugnado:

Data Débito	Valor (R\$)
11/10/2004	10,35

[...]”.

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10,35	11/10/2004
44.615,00	30/12/2004
930,25	31/12/2004

b) informar ao Sr. Walter Lima Gomes, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

c) informar ainda ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



d) encaminhar, anexo à citação, cópias do Parecer n. 270/2013 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, emitido em 18/11/2013 (peça 4, p. 209-213) e do Relatório de TCE n. 172/2014, de 13/8/2017 (peça 4, p. 233-251).

Secex-BA, 2ª DT, em 28 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA pelo FNDE, à conta do PEJA/2004. Desaprovação parcial da prestação de contas, em decorrência das seguintes irregularidades: a) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados a) pagamentos efetuados a dois credores com um único cheque, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17 de 22 de abril de 2004; além do que, o somatório dessas despesas informadas na prestação de contas (R\$ 44.625,35) difere do valor informado do cheque no extrato bancário Valor impugnado: R\$ 44.615,000. b) Extratos Bancários Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto nos incisos VIII a X do art. 40 da Resolução CD/FNDE nº 017/2004. Valor impugnado: R\$ 930,25. c) Pagamento de tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º e o art. 5º, da Resolução CD/FNDE nº 017/2004. Valor impugnado: R\$ 10,35”	Sr. Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04)	1/1/2001 a 31/12/2004	Prefeito municipal à época das irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do FNDE/PEJA/2004.	Como gestor do Município, o responsável tinha poderes para a formalização, autorização, condução, aprovação, revogação ou rescisão dos atos que causaram ou favoreceram a ocorrência das irregularidades verificadas.	Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.